



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON TEMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

DESPACHO:
19/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 5/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2000
(DO SR. MILTON TEMER)



Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 46, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 46.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Os rendimentos a que se refere o caput deste artigo, quando tratarem de pagamentos acumulados, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referem, observando sempre a legislação da época, quando devido, respeitando-se o limite de isenção."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos garantir a isenção de imposto de renda às pessoas que já têm este direito nos limites estabelecido pela Lei, mas que, por deficiência técnica e má redação da mesma, são compelidas a pagar, apesar de isentas. Tratamos de rendimentos não tributáveis, se pagos à época própria, nada justificando pagamento de tributos pelo simples fato de se recorrer às vias judiciais, vejamos:

A ganha R\$ 900,00 (novecentos reais) mensalmente. Tal quantia é isenta de imposto, sendo que A recebe seu salário em dia.

B recebe a mesma quantia, mas o empregador não paga o seu salário há mais de 10 (dez) meses. Assim, B recorre ao Poder Judiciário. Então, quando do recebimento, B sofre uma retenção na fonte, na ordem de 27,5%, haja visto o acúmulo de salários atrasados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ora, esta injustiça é visível a olhos nus, ou seja, dois cidadãos, no mesmo pé de igualdade salarial, sendo que um recebe em dia e o outro não. O segundo é triplamente penalizado. Primeiro, pelo tempo sem receber por seu trabalho; segundo, por ter que contratar advogado, pagando honorários; e terceiro, por ter que pagar ao Governo imposto de renda por quantias que, se recebidas nos prazos avençados, não seriam tributadas.

Desta forma, a presente proposição objetiva corrigir esta cobrança indevida, que esta sendo compulsoriamente executada pelas fontes pagadoras com plena aquiescência de alguns tribunais pátrios, apesar de existirem decisões no mesmo sentido deste projeto, que vêm buscar o verdadeiro espírito da nossa Carta Política quando assegura isonomia no tratamento tributário.

A presente visa corrigir um erro técnico da lei, bem como uma injustiça face à tributação errônea sobre parcelas isentas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, pois assim se estará garantindo segurança jurídica tributária a todos os cidadãos de forma igualitária, não tributando perdas patrimoniais de trabalhadores, aposentados e assemelhados.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2000

DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

28/03/00

Lote: 80 Caixa: 116

PL Nº 2711/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29 03 2000 1545
Nome	FP
Ponto	3051



LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A
RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 46. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

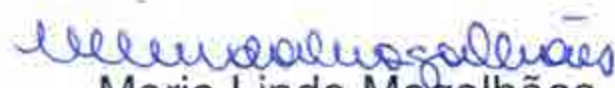
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.711/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2 000

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Autor: Deputado Milton Temer

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.711, de 2000, dispondo sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, acrescenta § 3º ao art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, de seguinte redação:

"§ 3º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo, quando tratarem de pagamentos acumulados, para efeito de tributação, serão considerados nos meses a que se referem, observando sempre a legislação da época, quando devido, respeitando-se o limite de isenção".

Em sua justificação, o autor do projeto menciona a injustiça da legislação tributária hoje vigente, que acarreta incidência mais pesada sobre os rendimentos, quando o pagamento decorre de decisão judicial. No caso de empregados que necessitem recorrer ao Poder Judiciário para recebimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

salários, a distorção tributária manifesta-se de forma extremamente injusta, pois salários de vários meses, recebidos com atraso, são tributados englobadamente, ocasionando retenção na fonte superior à que ocorreria se os salários tivessem sido pagos em dia pelo empregador.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.711, de 2000.

O art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que, no caso de rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda incidente será retido na fonte, estatuinto o § 2º do mencionado artigo que "quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento".

Conforme salientado pelo autor do Projeto, o recebimento de salários, em cumprimento de decisão judicial, pode acarretar tributação na fonte superior à que ocorreria se os salários tivessem sido pagos sem atraso.

Essa distorção não ocorre apenas no caso de pagamento de salários, podendo aparecer sempre que a decisão judicial referir-se a obrigação de trato sucessivo.

Além disso, a distorção apontada não se limita aos casos de pagamento em cumprimento de decisão judicial. Com efeito, a legislação do imposto de renda, relativamente à pessoa física, estabelece que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, com a aplicação da tabela mensal sobre o total dos rendimentos. Essa determinação legal tem ocasionado o agravamento da incidência tributária na fonte, quando, por qualquer razão, o devedor realiza pagamento acumulados.

A proposição em análise visa a corrigir as distorções, relativas ao cumprimento de decisão judicial; todavia, o aperfeiçoamento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação do Imposto de Renda exige alteração legislativa de maior amplitude, que abranja todos os rendimentos pagos acumuladamente.

O Projeto em questão não concede ou amplia benefício tributário ou financeiro; ao contrário, corrigindo e aperfeiçoando a legislação relativa ao Imposto de Renda, afasta a injustiça de tributação mais gravosa do que aquela que ocorreria se não tivesse havido inadimplência do devedor, desagravando o Fisco de ter que restituir o recolhimento feito a maior.

Pelos motivos expostos, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.711, de 2000, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2001.

Deputado Milton Monti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2000

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica transformado em § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte parágrafo:

"§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, inclusive os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2001.

Deputado Milton Monti

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.711/00

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.711/00, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.711, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica transformado em § 1º com a seguinte redação:

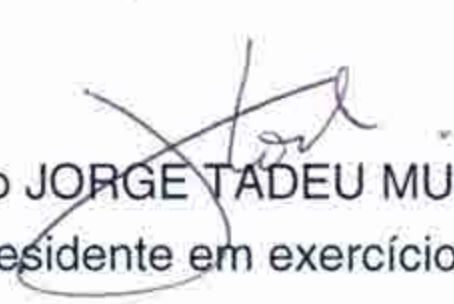
"§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o seguinte parágrafo:

"§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, inclusive os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.711-A, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.711-A, DE 2000
(DO SR. MILTON TEMER)**

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 102/01 - CFT
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2517 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 102/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.711/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA FAZENDA	
Endereço	
Orgão	n.º 1957/02
Data: 19/06/01	Hora: 17h00
Ass: [Assinatura]	Ponto: 2766



CÂMARA DOS DEPUTADOS

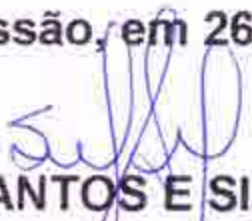
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.711/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.711/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.


Rejane Salete Marques
Secretária